



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.013469/2009-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.296 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ENICE MARTINI GASPAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF. MOLESTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstia grave, comprovada por laudo pericial emitido por ser viço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 60, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.541/92, combinado com o artigo 30 da Lei n. 9.250/95.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 19/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/06/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 19/06/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 20/06/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 01/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de lançamento de fls. 7/10, na qual foi apurada omissão de rendimentos proveniente do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 8705,96, relativamente ao ano-calendário de 2004, da qual resultou crédito tributário de R\$ 2.648,59.

Apreciada a Impugnação de fls.38 a 40, acompanhada dos laudos de fls. 41 e 42 e comprovantes de rendimentos de fls.43 a 45, o lançamento foi julgado procedente sob o seguinte fundamento: *“Da análise dos documentos apresentados não é possível concluir que a interessada seria portadora de moléstia grave no ano de 2004. Ressalte-se que o documento expedido pelo Ministério da Saúde menciona ser a interessada portadora de paralisia irreversível e incapacitante desde 01/06/2010, ano posterior ao da lide”*.

Nas razões de Voluntário (62/64), a Recorrente sustentou a suficiência dos documentos por ela apresentados para que fosse reconhecida da isenção por moléstia grave.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

A decisão da DRJ ora recorrida sustenta a negativa no reconhecimento da isenção, pela ausência de laudo pericial a indicar se no ano-calendário a Recorrente era portadora de moléstia grave, de sorte a fazer jus à isenção.

De acordo com a DRJ, o documento expedido pelo Ministério da Saúde apenas: *“(...) menciona ser a interessada portadora de paralisia irreversível e incapacitante desde 01/06/2010, ano posterior ao da lide”*.

Em que pese o decidido em 1ª instância, há à fl. 14, Laudo emitido pelo Serviço Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro – Departamento de Perícias Médicas, na qual consta que a Recorrente foi aposentada por invalidez em 26.3.1987, nos termos da legislação estadual apontada (arts. 71, 72 e 92 da lei n. 94/79). O texto legal indicado, por seu turno, relaciona no artigo 92 doenças incapacitantes de igual modo reconhecidas pela legislação federal.

Esse é o entendimento deste E. Conselho (Acórdão n. 3401-00.023, 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária):

Os rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstia grave, comprovada por laudo pericial emitido por ser viço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 60, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação

que lhe foi dada pela Lei n. 8.541/92, combinado com o artigo 30 da Lei n. 9.250/95.

Logo, é de se concluir, com base na documentação apresentada, que a Recorrente é aposentada desde 87, por ser portadora de paralisia irreversível e incapacitante, conforme atesta laudo do Ministério da Saúde, de sorte a fazer jus à isenção de seus rendimentos provenientes da aposentadoria, nos termos do artigo 60, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.541/92, combinado com o artigo 30 da Lei n. 9.250/95.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e no mérito lhe dou provimento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández